



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 46/2022

Moção de Apelo ao Senado Federal para que não aprovem o PL 6.299/2002

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Mandato DiverCidade, representado pelo vereador **Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida - PT**, apresenta, em conjunto com os vereadores que esta subscrevem, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, a presente **Moção de Apelo ao Senado Federal para que não aprovem o PL 6.299/2002**, nos seguintes termos.

Justificativa

O PL 6.299/2002 é um compilado de projetos legislativos que sofreram modificações e disputas há pelo menos duas décadas no Congresso Nacional. O compilado de 41 proposições a partir do PL 6.299/2002 e do PL 3.200/2015, objetiva substituir a atual Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) por texto novo.

Sancionada um ano após a Constituição de 1988, a atual Lei de Agrotóxicos, ainda que apresente lacunas de efetivação, fiscalização e garantias de direitos humanos e fundamentais, representa algumas garantias importantes, como a competência tripartite para registro de agrotóxicos entre os órgãos da saúde, meio ambiente e agricultura (art. 4º); a proibição de registro de agrotóxicos a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente (art. 3º, § 6º); ainda cria padrões de embalagem e rotulagem de agrotóxicos, a caracterização da responsabilidade de danos causados por agrotóxicos e a possibilidade de impugnação ou cancelamento do registro do produto por solicitação de entidades da sociedade civil (art. 5º).

Após anos de tramitação, em 2016 foi instaurada uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados para discutir o PL 3.200/2015, de autoria do Deputado Covatti Filho. A então deputada Tereza Cristina, atual Ministra da Agricultura, presidiu a Comissão Especial, sendo à época também presidente da Frente Parlamentar Agropecuária. Em 2017 outros projetos de lei foram incorporados à análise da Comissão Especial, dentre eles o PL 6.299/2002, de autoria de Blairo Maggi.

O Deputado Federal paranaense Luiz Nishimori foi designado como relator dos projetos de lei na Comissão Especial e apresentou uma proposta substitutiva, com texto novo. O substitutivo, que revoga a Lei 7.802/1989, foi aprovado na Comissão em 2018 e em fevereiro de 2022 foi aprovado pelo plenário da Câmara Federal, seguindo para avaliação do Senado.

Durante a tramitação diversas entidades e órgãos manifestaram-se de forma contrária ao PL, como:

- * Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
- * Associação Brasileira de Agroecologia
- * Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor
- * Conselho de Direitos Humanos da ONU
- * Conselho Nacional de Saúde
- * Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde
- * Conselho Nacional de Secretários de Saúde
- * Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
- * Conselho Nacional dos Direitos Humanos
- * Defensoria Pública Geral da União



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- * Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde
- * Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos
- * Fundação Oswaldo Cruz
- * Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- * Instituto Nacional de Câncer
- * Ministério Público do Trabalho
- * Ministério Público Federal
- * Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia
- * Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade
- * Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)

O Ministério Público Federal apontou diversas inconstitucionalidades do projeto, por violação de artigos que tratam da competência de estados e municípios para legislar sobre agrotóxicos; de defesa do consumidor e defesa do meio ambiente; tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos; direito à saúde; direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e vedação ao retrocesso socioambiental, e advertência e propaganda sobre agrotóxicos e produtos nocivos. Além disso, o Ministério Público do Trabalho apontou que além das inconstitucionalidades e colisões legais, o projeto aprovado afronta tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Em oposição, existem projetos que visam reduzir o uso de agrotóxicos, mas que seguem com tramitação paralisada na Câmara Federal. Entre os projetos que ainda não ganharam espaço na Câmara está o que propõe a **POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS**, a PNARA (PL 6.670/2016). Construída por centenas de entidades do campo e da cidade, ligadas à produção e à defesa da agroecologia, da saúde pública, da ciência e da natureza, a PNARA vai na contramão do PL 6.299/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O PL 6.670 propõe a redução gradual do uso de agrotóxicos e o estímulo à transição orgânica e agroecológica; a reavaliação periódica de registro das substâncias (na legislação atual, o registro é eterno); a proibição da aplicação de veneno próximo a áreas de proteção ambiental, de recursos hídricos, de produção orgânica e agroecológica, de moradia e de escolas; e a redução da pulverização aérea.

As principais alterações trazidas pelo PL 6.299/2002 ora em análise pelo Senado e denunciadas pelas diversas organizações em campanha pela sua não aprovação são as seguintes:

1. Mudança do termo “agrotóxico” para “pesticida” e “produtos de controle ambiental”

O PL 6299/2002, de autoria de Blairo Maggi mudava o termo agrotóxicos para “defensivos fitossanitários”. Com as pressões na Câmara dos Deputados e da sociedade houve recuo no substitutivo para “pesticidas”. A alteração de nomenclatura que sinaliza o “tóxico” pode induzir a erro agricultores e consumidores. O termo “agrotóxico” é sedimentado no Brasil desde 1977, cunhado por Adilson D. Paschoal, do Departamento de Entomologia e Acarologia da Esalq/USP. O termo foi incorporado pela comunidade científica brasileira e sedimentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.802/1989.

2. A vedação da importação e produção de agrotóxicos restringe-se aos “riscos inaceitáveis”

Atualmente, a lei define claramente a proibição para agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor. O PL amplia as possibilidades de registros de produtos já comprovadamente danosos à saúde humana e ao meio ambiente. Ainda, traz conceito vago sobre “risco inaceitável”, o que pode gerar inconclusões no processo de registro e questionamentos judiciais posteriores.

3. Maior poder ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que seria o órgão responsável pelo registro dos agrotóxicos

Hoje o registro passa pelo IBAMA (órgão ambiental), pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANVISA (órgão da saúde) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (órgão da agricultura). Se o PL for aprovado, o MAPA passa a ser o órgão registrante dos agrotóxicos e o IBAMA e a ANVISA podem apenas avaliar ou homologar avaliações. Os poderes conferidos pelo PL são desproporcionais, dando maior prioridade ao órgão agrônomo e menor peso aos órgãos da saúde e meio ambiente e priorizando a “eficiência agrônoma” em detrimento dos riscos ambientais e sanitários.

4. Permanece o registro eterno de agrotóxicos no Brasil e restringe a reavaliação à ocorrência de avisos de órgãos internacionais

A atual lei já permite o registro eterno de agrotóxicos, enquanto outros países fazem reavaliações periódicas. Os Estados Unidos revisam os registros de agrotóxicos a cada 15 anos, por exemplo. Mas o projeto de lei é ainda mais perverso e acaba com os poucos poderes que entidades atuantes no cenário brasileiro têm para requerer o cancelamento de determinado agrotóxico, como ocorreu com o paraquate. Atualmente entidades da sociedade civil legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais, partidos políticos e entidades de classe podem requerer o cancelamento do registro de um produto, o qual pode passar por uma reavaliação. A nova proposta anula essa possibilidade e deixa a cargo do Ministério da Agricultura a instauração de procedimento de reanálise apenas se organizações internacionais alertarem para os riscos de agrotóxicos.

5. Delimitação de prazos rápidos para que os órgãos federais registrem os agrotóxicos

Atualmente não existe um prazo fixo para que os órgãos do Governo Federal se manifestem sobre pedido de pesquisa ou de liberação comercial de agrotóxicos, determinado pela Lei. Há algumas determinações no Decreto Regulamentador 4.074/2002, porém não há previsão sobre a ocorrência de responsabilização dos servidores públicos por eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

extrapolamento de prazo, o que é normal em análises e estudos aprofundados. O PL delimita uma série de prazos rápidos (de até 2 anos) e ainda prevê pena de responsabilidade aos órgãos federais registrantes se não cumpridos os prazos de registro e reavaliação. Isto é, menos tempo para análises complexas, como por exemplo os estudos toxicológicos.

6. Indústria dos Registros Temporários

Quando não houver manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos para registro de um agrotóxico, este receberá uma autorização temporária. Na prática pode-se criar a indústria dos registros temporários. A atual legislação trata apenas do Registro Especial Temporário (RET), destinado para produtos destinados à pesquisa e experimentação. O PL mantém o RET para as mesmas finalidades, mas cria o “Registro Temporário”. Esse registro pode isentar o país de realizar suas próprias avaliações e análises de riscos que são diversas de outros países da OCDE, com outra biodiversidade, fauna e flora, por exemplo.

7. Dispensa de registro de agrotóxico produzido no Brasil que será exportado

Os agrotóxicos destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro. Também são dispensados da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais. Mas e os trabalhadores que são expostos a esses produtos? E os resíduos gerados de sua produção? Esses itens podem ser desconsiderados e sequer avaliados pelo Estado brasileiro. Atualmente não há dispensa de registro na lei e nem no decreto regulamentador para agrotóxicos exclusivamente exportados, apenas se dispensa estudos relativos à eficiência agrônômica e resíduos em produtos vegetais.

8. Autorização da mistura em tanque de agrotóxicos e prescrição de receituário ANTES da ocorrência da praga

O PL autoriza a recomendação de mistura em tanque de agrotóxicos e prescrição de receituário antes da ocorrência da praga, sob responsabilidade do engenheiro agrônomo. A mistura em tanque pode trazer efeitos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

múltiplos e exponenciais, não testados de forma científica com metodologia própria pelos órgãos federais. Não existe soma de agrotóxicos, isto é, o resultado de uma aplicação conjunta pode gerar um produto absolutamente novo, cujos resultados são sinérgicos e até desconhecidos. Hoje as indicações para mistura em tanque devem ser avaliadas pelo MAPA, ANVISA e IBAMA. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu produto fitossanitário com outros. Já o receituário prévio pode fomentar a prática de receituários agrônômicos de gaveta, sem considerar as diferenças entre herbicidas, inseticidas e fungicidas. As duas medidas responsabilizam e pressionam os profissionais de forma individualizada, isso não significa maior autonomia. Numa eventual responsabilização por dano o profissional agrônomo pode suportar o peso em detrimento dos fabricantes ou produtores e sofrer pressões para prescrever misturas ou receituários prévios. Além disso, desloca a responsabilidade dos órgãos reguladores públicos, que devem ter estrutura, orçamento e laboratórios especializados, para os profissionais individuais privados.

9. Omissão em relação à propaganda de agrotóxicos

Atualmente a Lei 7.802/1989 restringe a propaganda de agrotóxicos, estabelecendo uma série de requisitos, um deles é a obrigatoriedade de trazer clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, dos animais e ao meio ambiente. É verdade que a Lei 9.294/1996 e o Decreto 2.018/1996 também tratam sobre a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e “defensivos agrícolas”, mas ainda que existam outros instrumentos que regulam o tema, a perda da menção na lei sobre agrotóxicos é significativa. O caminho deveria ser para a proibição de propagandas e o desestímulo na utilização desses produtos e não a omissão que pode trazer aberturas normativas e inseguranças jurídicas sobre a questão.

10. Limita competência legislativa de estados e municípios

Atualmente os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. Já os municípios podem legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins. O projeto inova ao indicar que estados, DF e municípios podem legislar supletivamente desde que “cientificamente fundamentado”, o que pode ignorar os interesses locais e regionais e inviabilizar leis estaduais e municipais que protegem a vida, a saúde e a biodiversidade. É possível que muitas legislações sejam questionadas judicialmente ou sequer tramitem. Afinal, quem decide o que é cientificamente fundamentado nas Câmaras de Vereadores ou Assembleias Legislativas Estaduais?

Referências:

<https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2021/08/Pacote-do-Veneno-Campanha-Contra-os-Agroto%CC%81xicos-e-Terra-de-Direitos.pdf> (acesso 06 de março 2022)

<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/SUMARIO-DOSSIE2.pdf> (acesso 04 de março 2022)

Valinhos, 21 de março de 2022.

AUTORIA: MARCELO YOSHIDA